



PREFEITURA DE

BELEM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL
ESCOLA BOSQUE PROFESSOR EIDORFE MOREIRA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO: 173.2424/2017

SOLICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL FOGÃO

PARECER: 74/2018

Vieram os autos conclusos para análise a cerca da possibilidade de **aquisição de um fogão de 06 bocas para as UP's** sob o argumento de **contratação emergencial** e a possibilidade de prosseguimento do feito diante a ausência do Decreto Municipal de Emergência. Ressalte-se que já existe Parecer Jurídico de nº 13 às Fls. 28 a 32, onde foi feita a análise de regularidade dos documentos obrigatórios e o cabimento da Contratação Emergencial, para que assim o feito pudesse ser seguido sem nenhum vício formal. A seguir passaremos a análise do que de fato é obrigatório no caso de Contratação Emergencial sob a análise da Lei de nº 8.666/93.

Há situações em que a administração recebe da lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse do serviço, trazendo para tanto um **rol taxativo**. **E a dispensa da licitação em razão da emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou equipamentos.**

Na prática, a situação de emergência muitas vezes decorre da falta de planejamento administrativo e isso tem sido constantemente detectado pelos órgãos de controle, tanto interno como externo. **Não obstante, o atendimento de certas situações pelo poder público há de ser imediato, sob pena de a procrastinação causar prejuízos ao interesse público, sendo a dispensa de licitação prevista no inciso IV, do art. 24, alternativa transitável para o gestor público, observadas as vinculações jurídicas aplicáveis à espécie.**

O inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, estabelece:

É dispensável a licitação:

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens;



End.: Av. Nossa Senhora da Conceição s/nº * Ilha de Caratateua
Belém-Pa * CEP.66.840-450 Fone/Fax: (091) 3073-1855
E-mail: oficio.funbosque@gmail.com
CNPJ.: 00.986.621/0001-96

PREFEITURA DE
BELEM



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL
ESCOLA BOSQUE PROFESSOR EIDORFE MOREIRA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; [...]

O administrador, para deliberar pela não realização de licitação, deve ter redobrada cautela. **No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses.** Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo Ordenamento Jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora em seu trâmite, submeter à contratação ao processo licitatório propiciaria a **concretização do sacrifício a esses valores.** A simples descontinuidade na prestação dos serviços não justifica, em tese, a realização de contrato emergencial.

Compõem a situação de emergência certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco em potencial a pessoas ou coisas, que requerem urgência de atendimento.

Nesse sentido, adverte J.C. Mariense Escobar que:

A situação emergencial ensejadora da dispensa é aquela que resulta do imprevisível e não da inércia administrativa. A situação adversa, dada como emergencial ou de calamidade pública, não pode ter se originado, total ou parcialmente, na falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, não pode, em nenhuma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.

Esclarece-se para tanto, que a problemática urgente para aquisição deste fogão está sendo trazido a esta gestão a qual, assumiu a Presidência desta Fundação em 01/03/2018, onde se tem um problema que urgentemente precisa ser solucionado, já que, se tem um risco iminente de causar grandes prejuízos, uma vez que, o fogão que ora vem sendo utilizado nas UP's não está em condições hábeis de segurança, e caso assim permaneça sem que nenhuma atitude seja tomada poderá lesionar a integridade física de alunos e funcionários de magnitudes incalculáveis.





PREFEITURA DE

BELEM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL
ESCOLA BOSQUE PROFESSOR EIDORFE MOREIRA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Para a dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, **incumbe à administração pública avaliar a presença de dois requisitos: o primeiro deles é a demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano, deve ser evidenciada a urgência da situação concreta e efetiva, não se tratando de urgência simplesmente teórica.** A expressão prejuízo deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. Não é qualquer prejuízo que autoriza dispensa de licitação, o mesmo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. **O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração. O segundo requisito é a demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco, a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco.** Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação.

Trata-se de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano. Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. **A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco.**

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária nº 347/1994, no sentido de que são pressupostos da aplicação do caso de dispensa de licitação preconizado no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

Primeiramente, que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, na falta de planejamento, na desídia administrativa ou na má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em nenhuma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação. Em segundo, que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde, ou à vida de pessoas. Terceiro, que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente

PREFEITURA DE
BELEM



PREFEITURA DE

BELÉM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL
ESCOLA BOSQUE PROFESSOR EIDORFE MOREIRA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

gravoso. E quarto, que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiros, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

A demonstração de que a contratação direta foi a via adequada e efetiva para elidir o risco de dano ao interesse público não é suficiente para legitimar a atuação do administrador público. Deverá ser comprovada e documentada a presença dos requisitos legais que autorizam as contratações diretas, sujeitando o administrador público ao cumprimento das disposições da Lei nº 8.666/93. O que de fato ocorre no presente caso, uma vez que, o gestor só responde pelos atos os quais esteja diretamente vinculado, se houve desídia ou qualquer outra forma de retardamento na consecução do serviço em administrações passadas, o que se tem atualmente é a necessidade urgente de resolução da situação ora apresentada, gerando sim uma emergência e um pedido de atuação rápido que zele pelo bem estar e segurança de todos os que de alguma forma se ligam a administração.

Assim sendo, temos que a legalidade da contratação direta fica condicionada ao atendimento de outros requisitos exigidos como: justificativa da contratação; autorização do ordenador de despesas para a contratação direta; descrição detalhada do objeto da contratação; comprovantes da regularidade fiscal da empresa contratada; declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; previsão dos recursos financeiros que assegurem o cumprimento da obrigação mediante declaração do ordenador de despesas atestando a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação, segundo; caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; razão da escolha do fornecedor ou executante; justificativa do preço, mediante a apresentação de orçamentos; minuta de contrato, quando o caso exigir (art. 62, § 4º) e aprovação pela assessoria jurídica.

Requisitos esses já cumpridos, inclusive com a autorização do ordenador de despesas, senão vejamos:

PREFEITURA DE
BELÉM



PREFEITURA DE

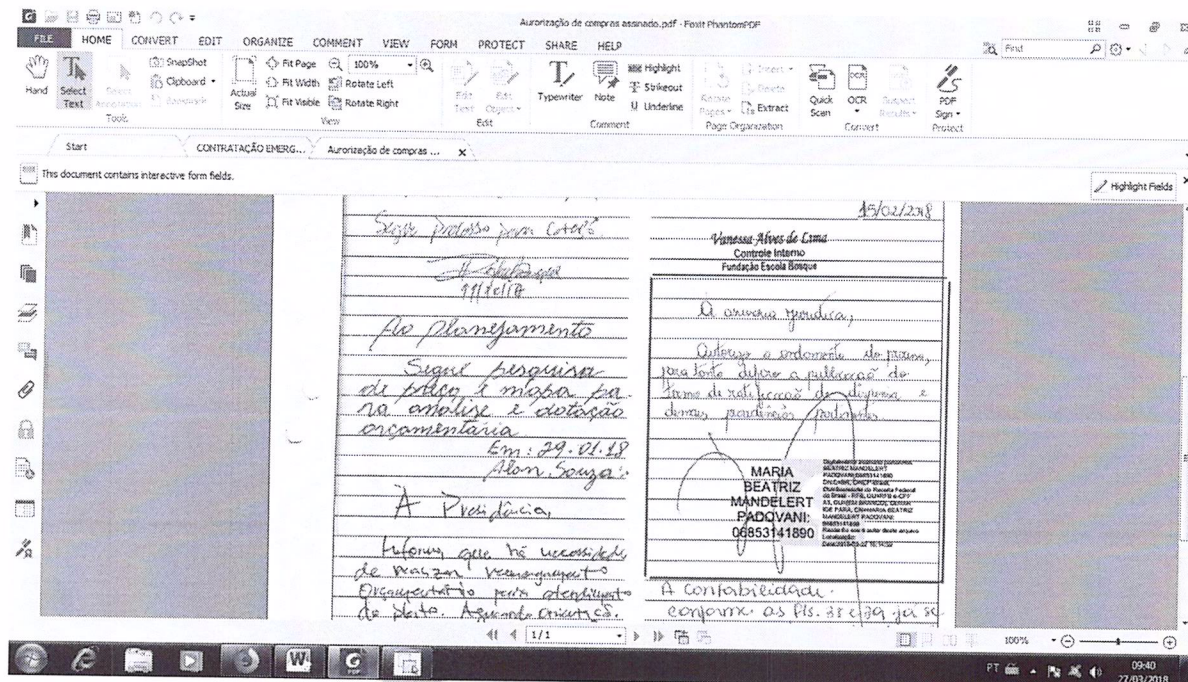
BELEM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

FUNDAÇÃO CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL

ESCOLA BOSQUE PROFESSOR EIDORFE MOREIRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



A emergência no presente caso reclama uma solução imediata, de tal modo que a realização da licitação, com os prazos e formalidades que a lei exige, pode causar prejuízo e comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade das atividades específicas desta Fundação. Entendendo assim, pela caracterização do estado emergencial e tornando plenamente admissível a Contratação Emergencial para a aquisição de 01 fogão industrial.

Ressalte-se para tanto que o presente parecer é opinativo e foi confeccionado sob a estrita ótica jurídica. E o encaminhamos à superior análise, apreciação e deliberação.

Ilha de Caratateua/Pa, 27 de março de 2018.

CADNA FERNANDA FORMIGOSA PINHEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 16.682

